



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDÃO N.º 203394

PROCESSO N.º 0001923-59.2013.814.0028.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE MARABÁ.

APELANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ.

PROCURADOR AUTÁRQUICO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELO OAB 14.390.

APELADO: PABLO BANDEIRA

ADVOGADO: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 11.666 E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA. LAUDO TÉCNICO. AGENTES INSALUBRES PASSÍVEIS DE ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO. NÃO HÁ LAUDO COMPLEMENTAR. HOVE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

juízo a quo para seu regular processamento, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

PROCESSO N.º 0001923-59.2013.814.0028.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE MARABÁ.

APELANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ.

PROCURADOR AUTÁRQUICO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELO OAB 14.390.

APELADO: PABLO BANDEIRA

ADVOGADO: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 11.666 E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DES^a DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ em face da sentença prolatada nos autos da ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade com pedido de valores retroativos (processo n.º 0001923-59.2013.814.0028), pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido por Pablo Bandeira.

Na inicial de fls. 02/08, Pablo Bandeira narrou que é servidor público titular do cargo de técnico agrícola desde 11 de maio de 2006 e que sempre trabalhou exposto a diversos agentes químicos e biológicos considerados insalubres, sem receber o adicional correspondente. Disse que fiscaliza pastagens que estão sob efeito de agrotóxicos, bem como mantém contato com fezes e urina de animais bovinos, além de frequentar o aterro sanitário para destruição de plantas contaminadas, mantendo contato com creolina e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

soda cáustica. Requereu a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o seu vencimento base, além do pagamento dos valores retroativos, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante da condenação.

Juntou documentos de fls. 09/116.

Contestação às fls. 30/52.

Réplica acostada às fls. 109/110 dos autos.

O juízo planicial sentenciou o feito julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais do autor nos seguintes termos: “ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o direito ao adicional de insalubridade ao requerente, futuro e do período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos, no percentual de 20% (vinte por cento), devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento 9art. 1º-F da Lei 9.494/97). Sem custas e honorários de sucumbência ficados em 10% dobre o valor da causa”.

Inconformada, a ADEPARÁ interpoe o presente apelo (fls. 117/122) arguindo, no mérito: a) a impossibilidade de concessão de adicional de insalubridade haja vista que o laudo pericial 013/2010 realizado pela SEAD no Posto de Fiscalização Rio Tocantins atestou que os servidores lotados na unidade não fazem jus ao adicional; b) impossibilidade do Poder Judiciário substituir a Administração Pública; c) ausência de comprovação das atividades realizadas pelo recorrido; d) ausência de perícia ou outra prova técnica apontando insalubridade no grau máximo; e) o não cabimento de condenação em honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.

Não houve apresentação de contrarrazoes (certidão de fl. 126-verso)

Os autos vieram a minha relatoria (fl. 128).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito recursal com fulcro na recomendação n.º 34/2016 do CNMP. (fls. 132/133).

É o sucinto relatório.

PASSO A PROFERIR VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o novo Código de Processo Civil ao exame da matéria, haja vista que a prolação da sentença se deu já na vigência nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e, inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

O cerne da questão está em saber se o apelado, servidor público titular do cargo de agente de defesa agropecuária, tem ou não o direito a receber o adicional de insalubridade.

Compulsando os autos, observo que o recorrido é servidor titular de cargo efetivo junto a ADEPARA – Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, tendo exercido o cargo de agente de defesa agropecuária no Posto de Fiscalização Agropecuário Rio Tocantins, no período de 01/07/2008 a 31/03/2013.

Como dito alhures o autor, ora apelado, ajuizou ação ordinária de cobrança alegando ter direito de perceber o adicional de insalubridade, em razão de exercer a função de fiscal agropecuário.

Em que pese o autor/apelado desenvolva suas atividades laborais em situações que em tese são capazes de ensejar o pagamento do adicional pleiteado, entretanto, se mostra indispensável a presença de laudo pericial com o qual cada situação concreta seria devidamente enquadrada para fins de aferição do grau de insalubridade e pagamento de respectivo adicional, consoante itens da NR nº 15, confira-se:

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

No vertente caso, consta laudo pericial às fls. 102/105, colacionado aos autos pela ADEPARÁ, cujo objetivo da perícia (realizada em 16.06.2010) foi verificar a existência ou não de condições insalubres e/ou perigosas nas atividades desenvolvidas pelos servidores da ADEPARÁ, lotados no Posto Rio Tocantins.

Importante transcrever as observações e a conclusão dos peritos registrados no laudo referido:

“OBSERVAÇÕES

O pagamento do adicional de insalubridade, não desobrigue o Órgão a fornecer, gratuitamente aos servidores, os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao desempenho de suas funções, bem como de adotar medidas que visem à diminuição ou eliminação da necessidade desses agentes insalubres.

A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de nova avaliação pericial, que comprove a existência de riscos à saúde do trabalhador.

CONCLUSÃO DA PERÍCIA

De acordo com a NR-15 da portaria n.º 3.214 de 08/06/1978, em seus anexos, concluímos que, não fazem jus ao adicional em referência os servidores lotados no Posto Tocantins.”

Ao meu sentir, da leitura das observações registradas no laudo técnico e a conclusão da perícia, há agentes insalubres e o risco à saúde do trabalhador, tanto é assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

que ficou registrado a necessidade de nova avaliação pericial. Conquanto, como anotado, percebo que a insalubridade encontrada é passível de eliminação e neutralização com a adoção das medidas sugeridas no próprio laudo, o que levou à conclusão pelos peritos de que os servidores lotados no Posto Tocantins não fazem jus ao adicional de insalubridade.

Sobre a matéria, importante ainda trazer à baila o Decreto Estadual nº 2.485, de 22 de abril de 1994, que assim dispõe *verbis*:

Art.1º - Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - O adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo efetivo, correspondente aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

(...)

Art.2º - Os adicionais previstos no artigo anterior só poderão ser pagos após prévia inspeção que comprove a realização de atividades sob condições insalubres ou Perigosas.

Acresço que, em réplica, o autor/apelado requereu perícia técnica na unidade de Marabá a fim de que fosse auferida a existência de insalubridade no exercício de suas funções (fl. 110). Conquanto, a despeito do pedido de produção de prova, o juízo de piso sentenciou o feito, fazendo o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, entendo que merece reforma a decisão vergastada por duas razões: a) uma, porque o laudo trazido aos autos precisa de complementação para atestar se a insalubridade foi neutralizada ou eliminada; b) duas, porque não há nos autos laudo técnico atestando a insalubridade em grau máximo que justifique o pagamento do referido adicional no percentual de 20%.

Nesse sentido, colaciono precedente desta corte:

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO TANTO DA EXISTÊNCIA DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE COMO DE SUA INTENSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo recursal não pode ser contado da realização da audiência preliminar ante a ausência do autor e de sua patrona. Destarte, considerando que a sentença fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5270 de 22/05/2013 mostra-se tempestivo o presente apelo interposto em 06/06/2013.

2. O autor, quando se manifestou sobre a contestação não efetivou pedido para realização de perícia técnica - diferente do que alegou nas razões deste apelo - ao contrário alegou que os documentos então colacionados aos autos revelavam que a demandada havia concedido o adicional pleiteado para outros servidores. É importante registrar que não cuida a espécie de situação fática onde o juiz, após indeferir a produção probatória requerida pelo autor julga improcedente o pedido alegando insuficiência de provas. O que se tem nestes autos é uma outra situação, na qual a parte autora não especificou no momento processual oportuno o desejo de fosse produzida a prova pericial, limitando-se ao protesto genérico consignado na peça de ingresso, razão pela qual descabe falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

3. Em que pese o autor desenvolva suas atividades laborais em situações que em tese são capazes de ensejar o pagamento do adicional pleiteado, entretanto, não há nos autos o necessário laudo pericial com o qual cada situação concreta seria devidamente enquadrada para fins de aferição do grau de insalubridade e pagamento de respectivo adicional.

4. Com efeito, a existência nestes autos de cópias de portarias onde a apelada concede o adicional de insalubridade a outros servidores não permite concluir automaticamente que o apelante esteja igualmente submetido aos mesmos agentes nocivos e na mesma intensidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO Nº 0000643-54.2012.8.14.0039, relatora Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, julgado em 07/12/2017).

Deste modo, entendo que a causa não está madura para julgamento posto que depende de regular instrução do feito. Portanto, de ofício, anulo a sentença vergastada e determino o retorno dos autos à Comarca de origem a fim de que seja realizada a sua regular instrução. É como voto.

Belém, de de 2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora